



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016328-18.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: FAMMICH PARTICIPACOES EIRELI

AUTOR: BELLA LUNA FRAGRANCIAS LTDA

AUTOR: IMMICH INDUSTRIES LTDA

AUTOR: BELLA LUNA DISTRIBUIDORA LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos.

FAMMICH PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ n.º 29.130.062/0001-08, **BELLA LUNA FRAGRÂNCIAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 28.164.867/0001-00, **IMMICH INDUSTRIES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 08.741.869/0001-07, e **BELLA LUNA DISTRIBUIDORA LTDA.** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 40.626.836/0001-10, ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Discorreram a respeito da atividade que desenvolvem, consistente na produção de difusores de vareta, essência hidrossolúvel, sabonetes líquidos, elixir da lua; disseram que o Grupo Bella Luna teve início há 23 anos, em 1º de fevereiro de 2002, com a Bella Luna Aromas.

A estrutura principal do Grupo Bella Luna encontra-se centralizada no Município de Teutonia, onde é feita a produção artesanal, e, além da loja física, há a Bella Luna *e-commerce*, *site* do grupo na *internet*, que revende os produtos para todo o Brasil.

Afirmaram ter feito negócios por intermédio de terceiro, que acabaram comprometendo sua higidez financeira; como decorrência, foi encerrado contrato de fornecimento de matéria prima com fornecedora espanhola, resultou frustrada a celebração de contrato de financiamento para obras de expansão, até que tributos deixaram de ser pagos, além da pandemia do COVID-19, que prejudicou os índices previstos de venda em razão do colapso do mercado mundial.

O somatório destas questões culminou na necessidade de empréstimos para injeção de capital, que tiveram efeito de postergar a necessidade de recuperação judicial da empresa por algum tempo.

Referem que apesar de todas as dificuldades é possível o soerguimento.

Informaram passivo de **R\$ 8.828.786,29**, sendo: Classe I - Trabalhistas - R\$ 47.434,06; Classe II – Garantia Real - R\$ 3.200.000,00; Classe III – Quirografários - R\$ 5.061.352,23; Classe IV - ME/EPP - R\$ 520.000,00.

5016328-18.2025.8.21.0022

10084152238.V132



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Esclareceram que o Grupo Bella Luna é composto por quatro sociedades, Bella Luna Aromas Ltda., Bella Luna Distribuidora Ltda., Fammich Participações Eireli e Immich Industries Ltda.

Sustentaram estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Requereram o deferimento do processamento de recuperação judicial, com provimentos liminares de declaração de essencialidade da conta corrente n.º 31986-5, Banco Sicredi (748), agência: 0119, CNPJ n. 28.164.867/0001-00, dos bens relacionados no ev. 1.7, dos imóveis e veículos, bem como de todo o parque fabril, resguardando-se todas as máquinas que guarnecem as unidades do Grupo, pois indispensáveis para a manutenção das atividades das empresas.

Postularam dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades.

Concedido parcelamento de custas e paga a primeira parcela (evs. 3.1 e 17), foi determinada a realização de constatação prévia (ev. 28.1), cujo laudo se encontra no (ev. 40.2) e acerca do qual as autoras foram intimadas (evs. 42/45).

As autoras juntaram os documentos faltantes, conforme apontado no laudo de constatação prévia (evs. 41, 50 e 61).

No (evento 62, DOC1) foi informado recebimento de aviso de corte de energia elétrica por débito concursal, deduzido pedido de reconhecimento do fornecimento de energia elétrica como serviço essencial e, por conseguinte, de vedação de interrupção.

É o relatório. Decido.

1 - Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF, haja vista que as autoras estão estabelecidas na cidade de Teutônia-RS, que por força do artigo 2º da Resolução 13/22 - OE e do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

2 - Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, o Grupo Bella Luna foi fundado em 1º de fevereiro de 2002. Verificou-se que as unidades visitadas possuem funcionários e se encontram em plena atividade, além de matéria-prima, embalagens e maquinário adequados ao funcionamento das empresas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

2.1 - Artigo 47 da LRF.

as autoras estão em plena atividade operacional e a infraestrutura utilizada é adequada e compatível com as necessidades da atividade desenvolvida.

2.2 - Artigo 48 da LRF.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

Desenvolvem a atividade há mais de dois anos (ev. 1.3); não são falidas e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos (ev. 1.4); não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (evs. 1.5, 61.2, 61.3, 61.4 e 61.5).

2.3 - Artigo 51 da LRF.

As causas da crise foram expostas de maneira satisfatória.

as autoras apontaram como principais fatores o insucesso de negócios realizados com outras partes, que acabaram comprometendo a viabilidade financeira da empresas. Destacaram, ainda, os impactos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19.

Assim, a situação de crise foi devidamente exposta e constatada, atendendo à exigência legal.

O inciso II, está atendido no ev. 1.6; o inciso III, no ev. 41.2; o inciso IV, no ev. 1.9; o inciso V, nos evs. 1.8 e 50.14 e 61.9; o inciso VI, no ev. 1.10; o inciso VII, no ev. 1.11; o inciso VIII, no ev. 1.15; o inciso IX, no 41.3; o inciso X, nos evs. 1.13 e 50.13; e o inciso XI, no ev. 1.7.

2.4 - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia não foram constatados indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

2.5 - Da consolidação substancial.

No evento 1.1 houve pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, na forma prevista no artigo 69-J, e seguintes, da LRF, medida excepcional, pois impõe nova ordem na relação obrigacional entre os credores e seus respectivos devedores.

A perita verificou que os documentos acostados aos autos — especialmente os contratos bancários juntados no evento 1.1, págs. 9/10 — demonstram a existência de dívidas comuns entre os autoras, assumidas na condição de devedores solidários ou avalistas, evidenciando a prática de garantias cruzadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Também foi constatada sua atuação conjunta no mercado. A unidade-sede da Bella Luna Aromas, por exemplo, é responsável pela embalagem dos produtos fabricados pela Immich; as demais autoras, diga-se, não possuem sedes operacionais autônomas, de maneira que as atividades das sociedades são desenvolvidas de forma integrada e interdependente.

As sociedades são compostas exclusivamente por membros da mesma família (pai, mãe e filhas), havendo identidade do quadro societário.

Verifica-se, portanto, a atuação conjunta no mercado, evidenciando-se a existência de garantias cruzadas entre os requerentes.

Diante desse contexto, resta caracterizada a unicidade de gestão, com justaposição do objeto social, atuação integrada, garantias cruzadas e indissociabilidade de ativos e passivos sem que isso implique dispêndio excessivo de tempo ou recursos.

Como decorrência, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial **em regime de consolidação substancial**, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005, com o tratamento conjunto de ativos e passivos das quatro autoras.

2.6 - Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens e serviços.

as autoras requerem a declaração de essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 12.857 do RI de Teutônia, da conta corrente n.º 31986-5, Banco Sicredi (748), agência: 0119, CNPJ n. 28.164.867/0001-00, bem como de todos os bens que compõem a estrutura das empresas, por estarem diretamente vinculados ao desenvolvimento da atividade produtiva.

No (evento 62, DOC1) requerem declaração de essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica.

2.6.1 - Da essencialidade do imóvel de matrícula nº 12.857 do RI de Teutônia:

Esse imóvel foi dado em garantia hipotecária de contrato de mútuo, conforme R-13/12.857 da matrícula, (evento 1, DOC16, folha 20), celebrado com Rosalvo Antônio Johann em data anterior ao pedido de recuperação judicial (evento 1, DOC16, folhas 4 e seguintes).

Trata-se, portanto, de crédito concursal, cujo pagamento deve ocorrer de acordo com plano a ser eventualmente aprovado nesta ação.

A administradora constatou que o imóvel está localizado na Rua Ralph Berty Olschowsky, nº 25, onde atualmente funcionam a sede administrativa e a unidade industrial das recuperandas (ev. 1.16, págs. 16/21), restando evidenciado que o bem é essencial à continuidade das atividades do grupo empresarial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Ainda que o crédito fosse extraconcursal a permanência do bem na posse das autoras seria decorrência da imposição prevista no artigo 49, § 3º, da LRF, na medida em que, em sendo o local onde funcionam a sede administrativa e uma unidade industrial, é evidente que se trata de bem essencial à continuidade das atividades empresariais, o que ora declaro.

2.6.2 - Da essencialidade de todos os bens que compõem a estrutura das empresas:

A essencialidade de bens não decorre de mera alegação, genérica, indiscriminada, sem que sequer se saibam quais seriam esses bens e o porquê de terem sido reputados essenciais.

A constatação da essencialidade demanda averiguação individualizada, carece de prova específica caso a caso, sem o que não é minimamente viável o reconhecimento dessa figura.

Desse modo, indefiro o pedido de declaração de essencialidade de "todos os bens" que guarnecem o parque fabril das autoras.

2.6.3 - Da essencialidade da conta corrente n.º 31986-5, Banco Sicredi (748), agência: 0119, CNPJ n. 28.164.867/0001-00:

Dinheiro não é bem compreendido no conceito de *bem de capital*, essencial para a atividade empresarial (bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO foi assentada a tese que o crédito objeto de cessão fiduciária não pode ser considerado *bem de capital*.

Mais que isso, a figura do bem de capital ficou definida como “*bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor; e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*”

Isso importa dizer que o dinheiro não é bem compreendido no conceito de *bem de capital* essencial para a atividade empresarial, razão pela qual o pedido vai indeferido.

2.6.4 - Do pedido de suspensão dos protestos:

As autoras postulam a suspensão dos protestos existentes em face das empresas do Grupo Bella Luna.

O *stay period* tem como função suspender a exigibilidade dos débitos a fim de preservar a empresa até a deliberação pelos credores acerca do plano de recuperação judicial, contudo, não retira dos credores o direito de protesto ou cadastro do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTO DE TÍTULOS E NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1) Através do presente recurso de Agravo de Instrumento buscam as agravantes a suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos do nome da recuperanda Metalúrgica Candeia Ltda. nos serviços de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, mediante a expedição de ofício a ser direcionado aos Tabelionatos de Protesto e aos sistemas de proteção ao crédito. 2) A decisão que defere o processamento da recuperação judicial suspende a exigibilidade das dívidas durante stay period, a fim de preservar a empresa como unidade produtiva, até que os credores deliberem sobre o Plano de Recuperação a ser apresentado pela sociedade recuperanda. 3) Conduto, isso não significa que os credores fiquem impedidos de levar a protesto as cártulas inadimplidas e/ou cadastrar a recuperanda em órgãos de proteção ao crédito, haja vista constituir exercício regular de direito. Além disso, é salutar ao mercado a publicidade sobre o contingenciamento da devedora a permitir que terceiros avaliem os riscos quando celebrarem negócios jurídicos. 4) Não se vislumbra na hipótese em tela, situação peculiar a justificar a alteração da decisão recorrida pelo fato de que seus clientes estão verificando óbice ao desenvolvimento de novos produtos devidos aos protestos existentes e, por isso, estariam deixando de participar das cotações de desenvolvimento de novas peças. Isso porque a situação enfrentada agora pelas recuperandas é igual às das demais empresas do mercado nacional que se encontram em processo de recuperação judicial no Brasil. 5) Aplicabilidade do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ no sentido de que "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51315179620248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda. 2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial. 4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023)

Posto isso, indefiro o pedido.

2.6.5 - Do pedido para manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

As autoras referem que receberam aviso de corte de energia encaminhado pela CERTEL Energia, em virtude da fatura que consigna crédito arrolado no quadro geral de credores, competência 04/2025, anterior ao pedido de recuperação judicial.

Postulam seja considerado o fornecimento de energia como serviço essencial para a manutenção das empresas, pois a paralisação da operação por falta de energia causará dano irreversível e impedirá por completo a tentativa de soerguimento.

Tenho que estão presentes os requisitos para deferimento do pedido.

O local da unidade consumidora - *Rua Waldemar Dahmer, nº 517, Bairro Teutônia, Teutônia - RS* - é onde está estabelecida a Bella Luna Aromas Ltda. e onde inclusive se dá o processo de embalagem da Immich Industries Ltda.

A data a considerar é a do fato gerador do crédito, como também já definiu o STJ; ou seja, no caso deve ser considerada a data do consumo da energia elétrica.

A fatura que está no (evento 62, DOC2) é da competência 04/2025 e se refere à leitura do consumo compreendido entre 26 de abril e 28 de maio de 2025; o pedido de recuperação judicial foi proposto em 5 de maio de 2025, o que importa considerar que parte do crédito seria concursal e parte, extraconcursal.

O montante de cada parcela é de constatação inviável no âmbito deste processo, razão pela qual será considerado haver crédito anterior ao pedido; concursal, portanto.

O serviço energia elétrica é essencial e indispensável à continuidade das atividades das autoras, sem o que restaria até mesmo inviabilizada a recuperação pretendida.

A Súmula 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou a tese de que *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Ademais, como ao menos parte do débito existente estará sujeito ao plano de recuperação (crédito quirografário), tendo em conta o princípio da preservação da empresa e para possibilitar a continuidade da atividade produtiva, entendo que o pedido de tutela de urgência merece respaldo.

O que deve ficar claro é que esta decisão compreende unicamente o consumo anterior ao pedido de recuperação, que fica compreendido como aquele até a fatura de competência 04/2025.

Os débitos posteriores devem ser normalmente pagos pelas autores e os respectivos inadimplementos poderão ensejar interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Posto isso, defiro a tutela de urgência para vedar a suspensão do fornecimento de energia elétrica às autoras por débitos existentes até o da fatura de competência 04/2025.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Intime-se a CERTEL Energia para que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica a qualquer das autores por débitos existentes até a fatura de competência 04/2025.

2.7 - Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados.

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embarçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais.

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

2.8 - Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do *site* **www.rdv-insolvencia.com**.

O crédito deve ser atualizado até a data **do protocolo do pedido da recuperação judicial**, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

2.9 - Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **05 de maio de 2025**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

3 - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

*fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.5.3 Dívidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoia dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).*

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – ***Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, as autoras ficam intimadas para que no prazo de 30 dias demonstrem e comprovem nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

4 - Relatórios e incidentes.

4.1 - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

4.2 - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

4.3 - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

4.4 - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

4.5 - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

4.6 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

5 - Dos honorários da administradora judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária - com discriminação dos honorários da constatação prévia. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de FAMMICH PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ n.º 29.130.062/0001-08, BELLA LUNA FRAGRÂNCIAS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 28.164.867/0001-00, IMMICH INDUSTRIES LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 08.741.869/0001-07, e BELLA LUNA DISTRIBUIDORA LTDA. sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 40.626.836/0001-10, em **consolidação substancial**, e disponho o que segue:

1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

2 - Nomeio administradora judicial a sociedade RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 42.385.684/0001-37, localizada na Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS – CEP 90810-080 Telefone: (54) 3538.6488 (51)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

3237-7097 - e-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), mediante compromisso que poderá ser prestado mediante petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

5 - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

6 - Dispensando a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que as autoras exerçam sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

7 - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s);

8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;

9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11 - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

14 - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15 - Comunique-se a Receita Federal;

16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;

17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo *site* **www.rdv-insolvencia.com**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22 - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23 - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Teutônia;

24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

26 - Declaro a essencialidade dos bens acima relacionados, na forma especificada no item **2.6.**;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

27 - Cumpram-se os itens 2.6.1. e 2.6.5.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 10/06/2025, às 20:38:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084152238v132** e o código CRC **9fedee5c**.

5016328-18.2025.8.21.0022

10084152238 .V132